MILITAR — MONTEPIO

— Os oficiais da Polícia Militar, do antigo Distrito Federal, não podem contribuir para o montepio, com base no pôsto de general, inexistente na Corporação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Antônio Pereira Bacelar e outro
Recurso extraordinário nº 46.424 (embargos) Relator: Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custa na forma da lei.

Brasília, 18 de maio 1961. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. No mandado de segurança impetrado por Antônio Pereira Bacelar e outro, oficiais da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, foi-lhes, por maioria de votos do Tribunal Federal de Recursos, reconhecido o direito de contribuir para o montepio no pôsto de General de Brigada, inexistente naquela Polícia Militar.

A ementa da decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos é a seguinte:

"Polícia Militar. Contribuições de montepio. A faculdade assegurada no artigo 1º da Lei nº 2.281/54 não está condicionada à existência de postos superiores na hierarquia militar."

A União interpõe recurso extraordinário, invocando jurisprudência desta Suprema Côrte.

O parecer do então Procurador-Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva, é o seguinte, pelo provimento do apêlo:

"1. Em cumprimento do acórdão a fls. 55, do Tribunal excelso, que rejeitou a argüição de decadência de impetração, o Tribunal Federal de Recursos proferiu a decisão recorrida, a fls. 71, nos têrmos da seguinte ementa:

"Polícia Militar. Contribuições de montepio. A faculdade assegurada no artigo 1º da Lei nº 2.281/54 não está condicionada à existência de postos superiores na hierarquia militar".

2. A União interpôs recurso extraordinário (fls. 73-75) admitido pelo despacho de fls. 76 verso.

3. Em sentido contrário ao aresto recorrido é a jurisprudência do Pretório reiterada, por votação unânime, em casos idênticos (recurso de mandado de segurança nº 5.864, sessão de 29-10-56; idem nº 5.929, sessão de 3-11-58; idem, nº 6.082, sessão de 30-12-58).

4. Opino pelo conhecimento e provimento do recurso da União a fls. 73 e seguintes.

Distrito Federal, 14 de novembro de 1960. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — De acôrdo com a invocada jurisprudência do Supremo Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento.

A Lei permite a contribuição tomando-se por base "o segundo pôsto que se seguir ao da respectiva patente" (art. 1º da Lei nº 2.281, de 1954).

Acontece, porém, que na Polícia Militar sòmente há um pôsto acima do pôsto dos recorridos. Não há o pôsto de General na Polícia Militar, donde se conclui não caber vantagens a oficiais da Polícia num pôsto inexistente na Corporação.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministros Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota, Ari Franco e Luís Gallotti.